



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Despacho:

Determina que as Direcções-Gerais de Preços, do Comércio Interno e de Fiscalização Económica fiquem na directa dependência do Subsecretário de Estado do Comércio Interno, comandante Luís António Pessoa Brandão.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 220/75:

Autoriza o Ministro do Trabalho a nomear, a título provisorio, juizes ou agentes do Ministério Público para os tribunais do trabalho cujos magistrados tenham sido suspensos por força do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 68, de 21 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Rectificação:

Aos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 5/75 (Conselho da Revolução).

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 147-B/75:

Cria a Comissão Consultiva do Conselho da Revolução.

Decreto-Lei n.º 147-C/75:

Estabelece várias medidas para saneamento dos quadros das forças armadas e considera a necessidade urgente de fazer coincidir a hierarquia formal com a hierarquia de competência.

Decreto-Lei n.º 147-D/75:

Expulsa das fileiras das forças armadas os autores do golpe contra-revolucionário de 11 de Março que se furtaram ou se venham a furtar às responsabilidades fugindo do País.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 162/75, de 27 de Março.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De ter sido autorizada uma transferência de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Portaria n.º 295/75:

Sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de diversos produtos dietéticos derivados do leite.

Portaria n.º 296/75:

Determina que a venda de peixe e aguarrás fique sujeita ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Não tendo sido publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 73, de 27 de Março, o mapa anexo ao Decreto n.º 162/75, determino que se proceda à sua publicação.



Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária						
3.º Secretariado da Administração Pública						
<i>Despesas correntes:</i>						
	42.º	5	Despesas gerais de funcionamento:			
			Publicidade e propaganda	-\$-	60 000\$00	(a)
	43.º		Transferências — Sector público	60 000\$00	-\$-	(a)

(a) Despacho de 21 de Abril de 1975.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1975. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 295/75

de 6 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º A venda dos produtos dietéticos derivados do leite, constantes desta portaria, fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. Os preços máximos de venda, por quilograma, dos produtos derivados do leite abaixo indicados são os seguintes:

Designação	Pelo fabricante ou importador	Na venda ao público
<i>Maltaçor</i>	82\$00	108\$00
<i>Nutriaçor</i>	66\$50	88\$00
<i>Açorbebé</i>	71\$00	94\$00
<i>Nutrimater</i>	91\$00	120\$00
<i>Nutridul</i>	85\$00	112\$00
<i>Nutricil</i>	82\$00	108\$00

2. A estes preços não poderão os fabricantes ou importadores acrescentar quaisquer taxas.

3. Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4. Logo que sejam definidas as características dos produtos correspondentes às marcas comerciais referidas neste número, deverão os respectivos preços ser fixados por tipo de produto.

3.º A margem mínima para o retalhista é de 20 %.

4.º São aplicáveis aos produtos constantes desta portaria as disposições contidas nos números 7.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 843/74, de 30 de Dezembro.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 23 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

Portaria n.º 296/75

de 6 de Maio

Considerando que o pez e a aguarrás se destinam fundamentalmente à exportação;

Considerando que os preços destes produtos dependem das cotações internacionais e que estes vêm reflectir-se, por seu turno, quer nas quantidades de resina a extrair, quer no preço desta;

Considerando ainda a indisciplina reinante na actividade resinera:

Não se julga oportuna a fixação de preços para estes produtos — o que melhor acautelaria os justos interesses do produtor e do industrial — enquanto não se proceder a uma reorganização de todo o sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de pez e aguarrás fica sujeita ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 23 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Determino que as Direcções-Gerais de Preços, do Comércio Interno e de Fiscalização Económica fiquem na directa dependência do Subsecretário de Estado do Comércio Interno, comandante Luís António Pessoa Brandão, o qual despachará todos os assuntos de carácter administrativo e financeiro relativos a essas Direcções-Gerais, bem como as decisões a que se refere o Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, para o que nele delego a minha competência legal.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 7 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 220/75

de 6 de Maio

Considerando que é do interesse da administração da justiça, designadamente a justiça do trabalho, que

a máquina judicial funcione regularmente e com a desejável celeridade;

Considerando os graves inconvenientes que resultariam da diminuição, ainda que temporária, do número de magistrados afectos aos tribunais do trabalho:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pode o Ministro do Trabalho nomear, a título provisório, juizes ou agentes do Ministério Público, nos termos dos artigos 84.º e 90.º do Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, para os tribunais do trabalho cujos magistrados tenham sido suspensos por força do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

2. Os funcionários públicos ou administrativos, com qualquer forma de provimento, que venham a ser nomeados nos termos do número precedente, manterão o direito à situação anterior, contando o tempo prestado nestas condições, para todos os efeitos legais, como se o fosse no lugar de origem.

Art. 2.º Os encargos resultantes dos vencimentos dos magistrados nomeados ao abrigo deste diploma, que não possam ser satisfeitos por verbas sobranes da competente rubrica do capítulo 15.º do orçamento do Ministério do Trabalho, serão suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Inácio da Costa Martins*.

Promulgado em 29 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.